



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAU, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE), para Acaraú (CE), aos 10 dias do mês de junho do ano de 2022.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exmo. Sr.

Paulo Costa Santos;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Acaraú (CE)**.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0404.01/2022-CP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO PROJETO BÁSICO DESTA EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO**

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0404.01/2022-CP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **06 de junho de 2022, Caderno 2/2, pág. 131²**, sendo hoje dia **10 de junho de 2022**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussograpado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia **06/06/2022** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido para o **LOTE I os itens 3.2.4.5 & 3.2.3.1** do Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

Redação da ata de julgamento de habilitação:

*"CLEZINALDO S DE ALMEIDA
CONSTRUÇÕES - ME, CNPJ Nº
22.575.652/0001-68 sobre o lote 1,
descumpriu ao subitem 3.2.4.5. não
apresentando patrimônio líquido de 10% (dez
por cento) do Valor Estimado da contratação
e ao subitem 3.2.3.1. não apresentando a
documentação de capacidade técnica-
operacional para nenhum dos itens do lote 1 e
sobre o lote 2 por descumprir ao subitem
3.2.3.1. não apresentando a documentação de
capacidade técnica-operacional para nenhum
dos itens do lote 2 relativos ao edital.³*

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente sobre o LOTE I acerca dos itens 3.2.4.5 & 3.2.3.1, do Edital.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

³ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

Item 3.2.4.5 (descumpriu ao subitem 3.2.4.5. não apresentando patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação:

A presente inabilitação está **amplamente equivocada**, uma vez que o valor global para o **LOTE 1** importa em R\$ 7.528.800,00(Seze milhões, quinhentos e vinte oito mil e oitocentos reais)., e o patrimônio líquido da empresa figura uma valor total de R\$ 800.000,00(Oitocentos mil reais)., portando, o patrimônio líquido apresentado pela recorrente é **superior** ao mínimo exigido de 10% do valor estimado para o presente **LOTE**, que totalizaria R\$ 752.880,00(Setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais). Vejamos o teor do balanço patrimonial (**Págs.: 100-120 dos documentos de habilitação apresentados**), onde figura a importância do patrimônio líquido da empresa recorrente:

Folha: 1/4
Ref: 01/2021 a 12/2021

CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
Rua Joaquim Wanderlei, nº 1930, Divino Espírito Santo, Morada Nova/CE - CEP 62.940-000
/ CNPJ: 22575652000197

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2021

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
DISPONÍVEL		Contas a Pagar	32.000,00
Caixa	1.058.000,00	Obrigações com Funcionários	
Bancos c/ movimento	15.142,31	Provisão para férias/Encargos	
Clientes			
Títulos a Receber			
Adiantamento a Funcionários		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Adiantamento a Fornecedores		Capital Social	800.000,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE		Lucro do Exercício	
		Lucros Acumulados do Exercício	293.142,31
PERMANENTE			
IMOBILIZADO	52.000,00		
- Móveis e Equip de Escritório	18.000,00		
- Máquinas e Equipamentos	28.000,00		
- Computadores e Periféricos	6.000,00		
TOTAL DO ATIVO	1.125.142,31	TOTAL DO PASSIVO	1.125.142,31

MORADA NOVA – CEARÁ, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Portando, não há o que respaldo na equivocada inabilitação por *descumprimento ao subitem 3.2.4.5. não apresentando patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação*, consoante, a provação susomencioanda.

Subitem 3.2.3.1. não apresentando a documentação de capacidade técnica-operacional para nenhum dos itens do lote 1:

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou a sua capacidade técnica-operacional, apresentando seus atestados/acervos técnicos, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, oferecendo a capacidade técnica necessária para a sua fiel e digna participação no certame.

Vejamos antes de argumentar e apontar outro equivoco da D. CPL, a minuta do **PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA**⁴ como o apontamento da equivocada inabilitação da recorrente.

EMPRESA - LOTE 1	EMBARQUE DA PAREDE	PICTURA COM TINTA LATEX ACRÍLICO	CRANEA E ENCALTADE COM ARMADEIRA DE FERRAGEM EM PISO OU PAREDE	CHAPISCO COM ARGAMASSA EM TETO OU PAREDE	REBOCO COM ARMADEIRA EM TETO E PAREDE
	CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL	CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL	CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL	CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL	CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL
PROGRAMA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
ABRIL CONSTRUÇÕES E INDUSTRIAS LTDA - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
HEARSTON MANTOS LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	OK	OK	OK	OK	OK
LA SERRAVALLE DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME	OK	OK	OK	OK	OK
CONSTRUTORA MONTE ONISO LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
PEREIRA CONSTRUÇÃO LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
F. E. DE MAZON AÉREO - ME	OK	OK	OK	OK	OK
VM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME	OK	OK	OK	OK	OK
MEU & BLOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK
ACON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	OK	OK	OK	OK	OK
TOANZI CONSTRUÇÕES EIRELI - ME	OK	OK	OK	OK	OK
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK
ALCONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK
P. SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK
BLA CONSTRUÇÃO SARELI EPP	OK	OK	OK	OK	OK

Augusto Rêgo
Augusto Rêgo de Albuquerque
Engenheiro Civil
CREA 358741CE



TR. LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO PAVIMENTO LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
VM CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME	OK	OK	OK	OK	OK
PRIME EMPREENDIMENTOS PARTICIPADORA E SERVIÇOS LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
MEU CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
ELECTROIMPQ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
ABRIL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI E LOCAÇÃO EIRELI - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
BRUNO & ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME	NÃO	OK	OK	OK	OK

⁴ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/193215/licit/143687>

A empresa Leites Construtora e Engenharia não apresentou capacidade técnica operacional dos tipos: 1 - Instalação, tubos de até 2x20mm, em aço, sanitários, tubos de até 2x40mm, e inox; 2 - 200mm, tubos de 750 superior de aço a 23mm?
 A empresa T. de Maua não apresentou capacidade técnica operacional dos tipos: 1 - Instalação, tubos de até 2x20mm, em aço, sanitários, tubos de até 2x40mm, e inox;
 A empresa Ar. Construtora e Engenharia não apresentou capacidade técnica operacional dos tipos: 1 - Instalação, tubos de até 2x20mm, em aço, sanitários, tubos de até 2x40mm, e inox;
A empresa construtora e Engenharia não apresentou capacidade técnica operacional dos tipos: 1 - Instalação, tubos de até 2x20mm, em aço, sanitários, tubos de até 2x40mm, e inox;
 A empresa Carlos Construtora e Engenharia não apresentou capacidade técnica operacional dos tipos: 1 - Instalação, tubos de até 2x20mm, em aço, sanitários, tubos de até 2x40mm, e inox;
 A empresa MS Construtora e Engenharia não apresentou documentação de capacidade técnica operacional de nenhuma forma do tipo 23
 A empresa Sérgio Engenharia e Construção não apresentou capacidade técnica operacional do item 2 - Movimento de Parada
 A empresa Praticos Engenharia e Construção não apresentou documentação para análise de capacidade técnica operacional
 A empresa Vela Construtora e Engenharia não apresentou nenhuma documentação para análise de capacidade técnica operacional
 A empresa D. A. Empreiteira não apresentou nenhuma documentação para análise de capacidade técnica operacional
 A empresa T. F. Engenharia e Construção não apresentou nenhuma documentação para análise de capacidade técnica operacional
 A empresa Intercon Engenharia e Construção não apresentou nenhuma documentação para análise de capacidade técnica operacional
 A empresa J. de Vitor Engenharia e Construção não apresentou nenhuma documentação para análise de capacidade técnica operacional
 A empresa S. de Vitor Engenharia e Construção não apresentou nenhuma documentação para análise de capacidade técnica operacional
 A empresa A. de Vitor Engenharia e Construção não apresentou nenhuma documentação para análise de capacidade técnica operacional
 A empresa A. de Vitor Engenharia e Construção não apresentou nenhuma documentação para análise de capacidade técnica operacional
 A empresa A. de Vitor Engenharia e Construção não apresentou nenhuma documentação para análise de capacidade técnica operacional

Assinatura: 22 de maio de 2021


 Augusto César de Moura Rocha
 Engenheiro Civil
 CREA 358741CE



Em síntese, é possível verificar que no teor do PARECER TÉCNICA DA ENGENHARIA a empresa recorrente só deixou de apresentar capacidade técnica operacional para o item – **“EMASSAMENTO DE PAREDE”**. Todavia, acreditamos que o nobre julgador não se atendeu com dedicação ao teor dos atestados operacionais apresentados pela recorrente. Vejamos o teor do atestado operacional que figura tal exigência:

11		PINTURA			
11.1	19.0	A0270	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS COM MASSA CORRIDA	M2	196,76
11.2	19.1.0	A0216	PINTURA EXTERNA/INTERNA COM TEXTURA ACRILICA - 1DEMÃO	M2	52,40
11.3	19.3.2	C1280	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA	M2	14,70
					SUBTOTAL

No conteúdo do CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 236050/2021 – (páginas: 37 – 92 dos documentos de habilitação), comprova-se cabalmente os serviços de emassamento de parede por meio do item **“LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS COM MASSA CORRIDA”**. Logo, comprova-se cabalmente que o Atestado técnico operacional apresentado, atende e ampara integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica-operacional da recorrente no certame sussografado.

A empresa recorrente tem ampla capacidade técnica operacional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no teor da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 236050/2021 – páginas: 37 – 92 dos documentos de habilitação, pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”⁵

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”⁶

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”⁷

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁶ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁷ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara –
“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei
8.666/1993, de forma a adequadamente
justificar a inclusão de cláusulas editalícias
que possam restringir o universo de
licitantes.”⁸*

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as
regras necessárias para seleção da proposta
vantajosa. Se essas exigências serão ou não
rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação
que o particular deverá assumir. Respeitadas
as exigências necessárias para assegurar a
seleção da proposta mais vantajosa, serão
inválidas todas as cláusulas que, ainda
indiretamente, prejudiquem o caráter
“competitivo” da licitação.”⁹*

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **capacidade técnica operacional**, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** atende o item pleiteado e a necessidade técnica pleiteada no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

*“Oportuno, a propósito, invocar as decisões
abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do
Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser
seguida no julgamento do presente recurso, in
verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o
maior número de licitantes se habilite para o
objetivo de facilitar aos órgãos públicos a
obtenção de coisas e serviços mais*

⁸ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

⁹ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).¹⁰

Logo, a decisão investida por inabilitar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em "*areia movediça*".

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Excelentíssima julgadora, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei.

com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furta.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”¹¹ Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹²

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.¹³ (Negrito e Destaque nosso).

¹² <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

¹³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. **Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”. (Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.¹⁴ (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0404.01/2022-CP** do Município de **Acaraú (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito clesinaldosaraiva@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

CLEZINALDO S DE
ALMEIDA
CONSTRUCOES:225756520
00197

Assinado de forma digital por
CLEZINALDO S DE ALMEIDA
CONSTRUCOES:22575652000197
Dados: 2022.06.09 15:42:36 -03'00'

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
CNPJ 22.575.652/0001-97

AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME, CNPJ Nº 22.575.652/0001-68, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO – PROJETO BÁSICO DESTE EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 09 de Junho de 2022.

Acaraú - CE, 09 de Junho de 2022.



PAULO COSTA SANTOS
Presidente Comissão de Licitação

CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO - PROJETO BÁSICO DESTA EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 09 de Junho de 2022.



PAULO COSTA SANTOS
Presidente Comissão de Licitação